

GÊNERO, RAÇA E EUGENIA: O CASO DAS TRABALHADORAS NEUSA E GISELE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

GENDER, RACE, AND EUGENICS: THE CASE OF WORKERS NEUSA AND GISELE BEFORE THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

GÉNERO, RAZA Y EUGENESIA: EL CASO DE LAS TRABAJADORAS NEUSA Y GISELE ANTE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS

Tarcísio Tenório Victor¹, Lyvia Corban Camelo Morais Victor², José Welhington Cavalcante Rodrigues³

DOI: 10.54899/dcs.v23i93.6601

Recibido: 10/07/2026 | Aceptado: 31/07/2026 | Publicación en línea: 13/08/2026.

RESUMO

Este artigo analisa o caso das trabalhadoras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2024, que resultou na primeira condenação do Brasil por discriminação racial e de gênero no âmbito laboral. A partir do referencial teórico da interseccionalidade (Crenshaw, 1991; Akotirene, 2019) e dos estudos sobre o pensamento eugênico brasileiro (Schwarcz, 1993; Marques, 1994), investiga-se como as ideias de hierarquização racial e de gênero, formuladas entre o final do século XIX e o início do século XX, continuam a produzir efeitos nas relações de trabalho contemporâneas. A pesquisa adota metodologia qualitativa, combinando revisão bibliográfica e análise documental da sentença da Corte IDH. Conclui-se que o reconhecimento da discriminação interseccional pelo tribunal interamericano representa um marco na responsabilização do Estado brasileiro e oferece parâmetros para a formulação de políticas públicas voltadas à valorização feminina e à equidade racial.

Palavras-chave: Discriminação Racial, Direito do Trabalho, Gênero e Raça, Responsabilização Estatal, Políticas Públicas.

ABSTRACT

This article analyzes the case of workers Neusa dos Santos Nascimento and Gisele Ana Ferreira Gomes, adjudicated by the Inter-American Court of Human Rights in 2024, which resulted in Brazil's first conviction for racial and gender discrimination in the workplace. Drawing on the theoretical framework of intersectionality (Crenshaw, 1991; Akotirene, 2019) and studies on

¹ Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal, Instituto Damásio de Jesus, Arcoverde, Pernambuco, Brasil. E-mail: tarcisio.tenorio@tjpe.jus.br

² Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal, Instituto Damásio de Jesus, Arcoverde, Pernambuco, Brasil. E-mail: lyvia.corban@tjpe.jus.br

³ Doutor em Ciências Jurídicas, Pós-Doutor em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba, Arcoverde, Pernambuco, Brasil. E-mail: josewelhington@gmail.com

Brazilian eugenic thought (Schwarcz, 1993; Marques, 1994), this study investigates how ideas of racial and gender hierarchies, formulated between the late 19th and early 20th centuries, continue to influence contemporary labor relations. The research employs a qualitative methodology, combining a literature review with a documentary analysis of the Inter-American Court of Human Rights' ruling. It concludes that the Inter-American Court's recognition of intersectional discrimination represents a milestone in holding the Brazilian State accountable and provides parameters for the formulation of public policies aimed at the empowerment of women and racial equity.

Keywords: Racial Discrimination. Labor Law. Gender and Race. State Accountability. Public Policies.

RESUMEN

Este artículo analiza el caso de las trabajadoras Neusa dos Santos Nascimento y Gisele Ana Ferreira Gomes, juzgado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos en 2024, que dio lugar a la primera condena de Brasil por discriminación racial y de género en el ámbito laboral. Partiendo del marco teórico de la interseccionalidad (Crenshaw, 1991; Akotirene, 2019) y de los estudios sobre el pensamiento eugenésico brasileño (Schwarcz, 1993; Marques, 1994), se investiga cómo las ideas de jerarquización racial y de género, formuladas entre finales del siglo XIX y principios del siglo XX, siguen teniendo repercusiones en las relaciones laborales contemporáneas. La investigación adopta una metodología cualitativa, combinando una revisión bibliográfica y un análisis documental de la sentencia de la Corte IDH. Se concluye que el reconocimiento de la discriminación interseccional por parte del tribunal interamericano representa un hito en la responsabilización del Estado brasileño y ofrece parámetros para la formulación de políticas públicas orientadas a la valorización de la mujer y a la equidad racial.

Palabras clave: Discriminación Racial. Derecho Laboral. Género y Raza. Responsabilización del Estado. Políticas Públicas.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento político de um país se mede pela capacidade de incluir todas as pessoas, uma democracia efetiva não se compatibiliza com exclusão. A realidade brasileira, no entanto, está longe desse ideal, as mulheres são 51,5% da população, mas ocupam só 17,7% das cadeiras na Câmara e 16% no Senado. Nos municípios, o número é ainda mais baixo, 16,5% das câmaras. Tudo isso coloca o Brasil na 131ª posição entre 193 países em representação feminina no parlamento (Acioli, 2025). É um déficit que nenhuma democracia deveria aceitar.

As barreiras que produzem esses resultados têm raízes históricas profundas, foram

construídas ao longo de séculos por ideias que classificavam pessoas como superiores ou inferiores. O debate sobre valorização feminina passa, necessariamente, pela compreensão dessas origens.

Este artigo se apoia em três pilares: O primeiro deles é a herança da eugenia, entre o final do século XIX e o início do século XX, formulou-se no Brasil a ideia de que alguns corpos valem mais que outros, e essa concepção deixou marcas que as instituições ainda não conseguiram apagar.

O segundo pilar é a interseccionalidade, onde gênero, raça e classe não operam separados. Quando se combinam, produzem formas de exclusão que são diferentes das que afetam mulheres brancas ou homens negros isoladamente. A interseccionalidade ajuda a enxergar essa combinação.

O terceiro pilar é um caso concreto, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes participaram de uma seleção em São Paulo no ano de 1998. Eram qualificadas, mas não foram contratadas, uma candidata branca foi chamada no mesmo dia. Mais de duas décadas depois, esse caso resultou na primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por discriminação racial e de gênero no trabalho.

O que este artigo quer saber é se a sentença da Corte Interamericana no caso de Neusa e Gisele enfrentou de verdade dois problemas antigos: a herança da eugenia no Brasil e a discriminação que atinge mulheres negras no mercado de trabalho quando raça e gênero se cruzam. A decisão do tribunal interamericano não foi só uma condenação, foi um marco e deixou expostas as raízes históricas da exclusão e criou parâmetros que podem orientar tanto a responsabilização do Estado quanto a formulação de políticas públicas.

O objetivo é mostrar que as ideias de hierarquização racial e de gênero não ficaram no passado. Formuladas há mais de cem anos, elas ainda produzem efeitos nas relações de trabalho. Para sustentar essa análise, o artigo se apoia em três bases: A primeira são os estudos sobre eugenia no Brasil (Schwarcz, 1993; Marques, 1994). A segunda é a teoria da interseccionalidade (Crenshaw, 1991; Akotirene, 2019). A terceira é a sentença da Corte Interamericana (Corte IDH, 2024). A pesquisa é bibliográfica, qualitativa, de caráter analítico-descritivo.

DE ONDE VEM TANTA DESIGUALDADE? O FANTASMA DA EUGENIA

Para entender por que as mulheres, principalmente as negras, ainda enfrentam tanta

dificuldade, é preciso recuar no tempo. Final do século XIX, começo do século XX, o Brasil tinha acabado de sair da escravidão, em 1888, e estava obcecado por se tornar um país "civilizado". Foi nesse ambiente que o pensamento eugênico se difundiu.

A eugenia não era apenas uma teoria científica, era um projeto político, e tinha como premissa central a hierarquização de vidas humanas, onde algumas valiam mais que outras. Os brancos europeus representavam o ideal e os negros e mestiços eram considerados degenerados, um peso no progresso nacional. Schwarcz (1993) conta essa história em detalhes no livro *O Espetáculo das Raças*, ela afirma que Médicos, intelectuais e políticos se uniram para tentar "melhorar" a população brasileira. A imigração europeia foi incentivada e o controle sobre a reprodução dos pobres e negros foi discutido abertamente.

Schwarcz (1993) também pesquisou as instituições que difundiram o pensamento racial no país. Os museus etnográficos, como o Museu Paulista e o Museu Nacional, foram espaços centrais nesse processo. Neles, os cientistas brasileiros adaptavam as teorias raciais europeias à realidade local. A pergunta central que orientava esses cientistas era o que fazer com um país mestiço? As faculdades de direito e de medicina também foram polos de irradiação dessas ideias. Os juristas discutiam como enquadrar os "degenerados" no ordenamento jurídico, enquanto os médicos propunham políticas de higiene e saneamento que, na prática, miravam as populações mais pobres e negras.

Nesse projeto, a mulher negra ocupava o lugar mais baixo, era vista como corpo reprodutivo, degenerado. Raça e gênero operavam juntos, a mesma lógica que excluía o negro excluía a mulher e, quando os dois marcadores se encontravam, a exclusão era ainda mais brutal. Schwarcz (1993) demonstra que a imagem da mulher negra era associada à promiscuidade e à incapacidade intelectual, enquanto a mulher branca era idealizada como mãe virtuosa e guardiã do lar. Essa divisão não era inocente, ela organizava a sociedade e justificava quem podia ou não ocupar determinados espaços.

Marques (1994) explica que a eugenia saiu do consultório médico e virou política de Estado. Falava-se em higiene racial, em esterilização de "degenerados", em controle de casamentos, tudo com aparência de embasamento científico, o alvo nunca foi disfarçado, populações pobres, negras, mestiças. Marques (1994) analisa documentos da Liga Brasileira de Higiene Mental e de congressos médicos da época, mostrando como o discurso científico era usado para defender a segregação e o controle social.

Um dado revelador trazido por Marques (1994) é a articulação entre as políticas de

saneamento urbano e o pensamento eugênico, as reformas urbanas do início do século XX, como a de Pereira Passos no Rio de Janeiro, não eram apenas obras de infraestrutura, eram também intervenções sobre os corpos. Remover cortiços e expulsar populações pobres do centro da cidade era uma forma de "limpar" o espaço urbano. O saneamento era apresentado como questão de saúde pública, mas carregava consigo uma forte carga de controle racial e social.

O direito, ao invés de frear as desigualdades, muitas vezes as legitimava, o Código Penal de 1890, editado dois anos após a abolição, criminalizava a "vadiagem" e a "mendicância", dois tipos penais que atingiam desproporcionalmente a população negra recém-liberta. A lei dizia que era crime deixar de trabalhar, mas o Estado não garantia terra, moradia ou qualquer condição de subsistência a quem acabara de sair da senzala. A mensagem era clara e brutal, a liberdade era formal, mas a cidadania era restrita.

O mais inquietante é que essas ideias não desapareceram, elas sobrevivem de forma mais sutil nos estereótipos que duvidam da competência de uma mulher negra, na naturalização do trabalho doméstico como destino, na dificuldade de ascensão profissional. A eugenia como política oficial acabou, mas o modo de olhar para certos corpos como "inferiores" continua operando nas entrelinhas das relações sociais e das práticas institucionais (Rodrigues; Schuler, 2026).

Desnaturalizar essas ideias é um passo fundamental, como também é inevitável entender que a desigualdade não é fruto de incapacidade individual, mas de um longo processo histórico de exclusão.

INTERSECCIONALIDADE: O CRUZAMENTO QUE DERRUBA

Se a eugenia ajuda a entender a origem histórica do problema, a interseccionalidade ajuda a entender como ele funciona hoje. O termo veio da jurista norte-americana Kimberlé Crenshaw, no final dos anos 1980. No Brasil, Carla Akotirene (2019) aprofundou o debate, trazendo o conceito para a realidade das mulheres negras brasileiras.

A imagem que Crenshaw (1991) utiliza é a de um cruzamento de ruas. Pense numa avenida chamada "racismo" e outra chamada "sexismo". Uma mulher branca pode ser atingida na avenida do sexismo. Um homem negro pode ser atingido na avenida do racismo. Mas uma mulher negra está no meio do cruzamento. Ela é atingida pelos dois ao mesmo tempo. Não é possível separar as causas. É o cruzamento que explica o que aconteceu.

Crenshaw (1991) chegou a essa metáfora estudando casos judiciais nos Estados Unidos, ela notou algo que as cortes americanas não conseguiam enxergar, quando a discriminação atingia uma mulher negra, o sistema simplesmente não sabia como lidar. Se o caso era tratado como discriminação de gênero, as beneficiadas eram as mulheres brancas. Se era tratado como discriminação racial, quem ficava com a proteção eram os homens negros, ou seja, as mulheres negras sobravam e não havia um encaixe em nenhuma categoria.

Akotirene (2019) explica que a interseccionalidade nasceu da experiência de feministas negras que não se viam representadas nem pelo feminismo branco nem pelo movimento negro tradicional. Eram pautas que falavam de mulheres, mas se esqueciam da raça. Eram pautas que falavam de negros, mas se esqueciam do gênero. O conceito busca dar instrumentalidade à inseparabilidade do racismo, do capitalismo e do patriarcado, que produzem avenidas identitárias nas quais mulheres negras são repetidamente atingidas pelo cruzamento de gênero, raça e classe.

Os números brasileiros confirmam essa lógica, pois uma mulher branca ganha, em média, 77,7% do salário de um homem branco, já uma mulher negra recebe 44%. Com a mesma qualificação, a diferença entre uma e outra chega a 40% em alguns setores (Rodrigues; Schuler, 2026). Não é acaso, é o cruzamento que Crenshaw descreveu.

Almeida (2019) define o racismo como algo que integra a organização econômica e política da sociedade. Não é desvio de conduta, não é patologia, e sim o modo de funcionamento normal das coisas. O que isso significa na prática? Que as instituições foram construídas sobre bases racistas. E que suas rotinas reproduzem essas bases, mesmo quando ninguém tem a intenção explícita de discriminar. Almeida (2019) mostra que o racismo estrutural aparece de três maneiras: A primeira é a individual, os atos discriminatórios do dia a dia. A segunda é a institucional, regras e procedimentos que colocam grupos raciais em desvantagem. A terceira é a estrutural propriamente dita, a lógica de funcionamento da sociedade como um todo.

Nessa estrutura, as mulheres negras enfrentam uma dupla jornada de desvalorização, o sexismo as confina a papéis de cuidado, o racismo as associa a estereótipos de incapacidade e subalternidade. A combinação dos dois produz uma segregação ocupacional que não se explica por escolaridade ou experiência. É discriminação operando de forma muitas vezes silenciosa (Rodrigues; Schuler, 2026).

O trabalho doméstico é o exemplo mais eloquente, em 2024, mais de 6 milhões de pessoas estavam empregadas nesse setor no Brasil, e 75% delas eram mulheres negras. É a maior categoria profissional feminina do país. As raízes desse dado estão na escravidão, as mulheres negras foram

as últimas a serem libertadas do trabalho compulsório e as primeiras a serem empurradas para a informalidade e a desproteção trabalhista.

Enfrentar essa realidade exige mais do que leis bem escritas, exige examinar as práticas culturais e institucionais que continuam decidindo quem pode ou não subir na vida. A interseccionalidade não é um enfeite acadêmico, é uma ferramenta de análise que permite enxergar o que as abordagens tradicionais deixam escapar. Sem ela, as políticas de igualdade correm o risco de beneficiar apenas quem já está mais próximo do topo.

NEUSA E GISELE: O CASO QUE FUROU A BOLHA

Em 26 de março de 1998, duas mulheres foram fazer uma entrevista de emprego em São Paulo, numa empresa de segurança privada, elas eram Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes. As duas tinham a mesma formação que as outras candidatas, mesmo currículo e a mesma qualificação. Ambas fizeram a entrevista e não passaram. No mesmo dia, a vaga ficou com uma candidata branca.

Neusa e Gisele decidiram procurar as autoridades, o Ministério Público de São Paulo denunciou a empresa por racismo, porém a Justiça brasileira levou mais de dez anos para julgar o caso. Em 2009, o processo terminou em absolvição, por falta de provas. Para o sistema judicial, não havia elementos que comprovassem a discriminação (Rodrigues; Schuler, 2026).

O caso poderia ter acabado ali, mas foi adiante. Chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, depois, à Corte Interamericana. Em 7 de outubro de 2024, veio a decisão, onde o Brasil foi condenado por discriminação racial e de gênero no trabalho. Era a primeira vez que o Estado brasileiro respondia internacionalmente por esse tipo de violação contra mulheres negras (Corte IDH, 2024).

A decisão foi muito além do caso individual, a Corte entendeu que Neusa e Gisele não eram exceções, e sim a regra. A exclusão de mulheres negras do mercado de trabalho brasileiro não é pontual, é um padrão. O juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot fez questão de registrar que a sentença saía em 2024, último ano do Decênio Internacional para os Afrodescendentes da ONU. E destacou um dado relevante, era a primeira vez que a Corte examinava a fundo "raça" e "cor da pele" como vetores de violação de direitos humanos (Rodrigues; Schuler, 2026).

A Corte concluiu que o Brasil violou a Convenção Americana. Não foi um artigo isolado, foram vários, o direito à vida, a integridade pessoal, as garantias judiciais, a igualdade perante a

lei e a proteção judicial. Todos desrespeitados, segundo a sentença, em conexão com o dever do Estado de garantir esses direitos e de avançar progressivamente na sua proteção.

Mas o ponto mais marcante da decisão foi o reconhecimento da discriminação interseccional. A Corte disse com todas as letras que as vítimas foram atingidas "por uma combinação de fatores de discriminação associados à sua condição de mulheres, afrodescendentes e em situação de pobreza" (Corte IDH, 2024, p. 34). Não era só racismo, não era só sexismo, era a combinação dos dois com mais um agravante, a pobreza. A juíza Verónica Gómez insistiu nesse ponto, a discriminação que Neusa e Gisele sofreram não podia ser explicada pela soma de categorias isoladas. Era uma forma específica de exclusão e exigia uma resposta igualmente específica do Estado (Rodrigues; Schuler, 2026).

A Corte foi além ao reconhecer que o racismo brasileiro não é um desvio, é estrutural. Para fundamentar essa conclusão, citou relatórios da Comissão Interamericana e da CEDAW. O que esses documentos mostram é que a exclusão de mulheres negras do mercado de trabalho não começou ontem. É um processo que atravessa gerações. A sentença resumiu o diagnóstico em três palavras: "marginación, exclusión y discriminación" (Corte IDH, 2024, p. 52).

Quanto às reparações, a Corte foi específica, determinou indenização de US\$ 80 mil para cada vítima, exigiu que a sentença fosse publicada no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, ordenou um ato público de reconhecimento de responsabilidade, com representantes do Estado e das vítimas presentes, mandou criar protocolos para investigar e julgar crimes raciais com perspectiva de gênero e raça e determinou políticas permanentes de prevenção à discriminação racial no trabalho com metas, prazos e mecanismos de acompanhamento (Rodrigues; Schuler, 2026).

As garantias de não repetição são o que realmente importa do ponto de vista estrutural. A Corte não quis apenas indenizar, quis evitar que aconteça de novo. Isso envolve campanhas de conscientização, formação de operadores do direito e produção de dados sobre discriminação racial no emprego. É uma decisão que olha para o futuro.

O caso de Neusa e Gisele é mais do que uma vitória judicial, é uma rachadura na estrutura ao mostrar que as fronteiras invisíveis podem ser nomeadas e enfrentadas. Mas também deixa evidente o preço, foram mais de duas décadas. A justiça veio, mas veio tarde e para milhares de outras mulheres na mesma situação, ela ainda nem chegou.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa que orientou este trabalho perguntava se a sentença da Corte Interamericana no caso de Neusa e Gisele representava uma resposta à herança eugênica brasileira e à discriminação interseccional contra mulheres negras no mercado de trabalho. A análise desenvolvida ao longo do artigo permite responder que sim, e em mais de um sentido.

O primeiro deles diz respeito à herança eugênica, a Corte não julgou um episódio isolado. Ao reconhecer o caráter estrutural do racismo brasileiro e ao situar a exclusão de mulheres negras como um fenômeno que atravessa gerações, a sentença conectou o passado e o presente. As ideias de hierarquização racial formuladas entre o final do século XIX e o início do século XX não ficaram nos livros de história, continuam produzindo efeitos.

Há um segundo sentido, ligado à interseccionalidade, a Corte não tratou raça e gênero como categorias separadas. Reconheceu que as vítimas foram atingidas pela combinação das duas, mais a condição socioeconômica. Não foi uma soma, foi um cruzamento. E essa distinção faz toda a diferença, porque oferece um parâmetro jurídico novo, a partir dessa sentença, o direito internacional passou a contar com um precedente que articula explicitamente raça e gênero como vetores simultâneos de violação.

No terceiro nível, a sentença oferece parâmetros para a formulação de políticas públicas, são as medidas de não repetição, protocolos de investigação, formação de operadores do direito, produção de dados estatísticos, essas medidas apontam para um horizonte de transformação institucional que vai além da reparação individual. A Corte não se limitou a indenizar as vítimas, exigiu que o Estado brasileiro se reorganize para prevenir a discriminação.

Isso não significa que a sentença tenha resolvido o problema, até porque as barreiras que as mulheres negras enfrentam no mercado de trabalho brasileiro não desaparecerão por força de uma decisão judicial, por mais emblemática que seja. A eugenia como política acabou, mas o modo de olhar para certos corpos como "inferiores" continua operando. A interseccionalidade como ferramenta de análise é poderosa, mas sua tradução em políticas públicas ainda é incipiente. E o caso de Neusa e Gisele, embora represente um marco, levou mais de duas décadas para chegar a uma conclusão, tempo esse que as vítimas não recuperarão jamais.

O que a sentença oferece, contudo, é um ponto de partida sólido, ela nomeia o problema com precisão, fundamenta-o em evidências históricas e empíricas, e estabelece obrigações concretas para o Estado. Para que a valorização feminina saia do discurso e se torne realidade, é

preciso que essas obrigações sejam cumpridas e que a sociedade civil as cobre.

A poetisa Conceição Evaristo (1996, p. 26) escreveu versos que traduzem, com a força que só a literatura alcança a resistência que este artigo procurou analisar:

*A noite não adormece
nos olhos das mulheres
a lua fêmea, semelhante nossa,
em vigília atenta vigia
a nossa memória.
A noite não adormece
nos olhos das mulheres
há mais olhos que sono
onde lágrimas suspensas
virgulam o lapso
de nossas molhadas lembranças.
A noite não adormece
nos olhos das mulheres
insones
nós, mulheres
violentamente
vigiladas
vigilando
a nossa história.
A noite não adormece
nos olhos das mulheres
vaginias
sepulcros
seios
montanhas
cicatrices
abismos
pari-dores.
A noite não adormecerá
jamais
nos olhos das fêmeas,
pois do nosso sangue-mulher
de nosso líquido
lembrar
de nosso leite
fecundo
fantasmas
nos levantaremos
em cada aurora.*

A noite não adormece jamais, a vigília é permanente! Este artigo é parte dessa vigília e a luta pela valorização feminina, no fundo, é a luta para que a democracia brasileira finalmente acorde para todas as mulheres, de todas as raças, de todas as classes.

REFERÊNCIAS

- ACIOLI, Alexandre de Souza. **Mulheres na política brasileira: representatividade, democracia e desafios da paridade de gênero nos espaços de poder**. In: ESTUDOS em Ciências Humanas e Sociais. Curitiba: Aurum Editora, 2025. cap. 26, p. 344-363.
- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil**. Sentença de 7 de outubro de 2024. Série C, n. 539. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 17 junho 2026.
- CRENSHAW, Kimberlé Williams. Mapping the Margins. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, 1991.
- EVARISTO, Conceição. A noite não adormece nos olhos das mulheres. In: QUILOMBHOJE (org.). **Cadernos negros 19: poemas afro-brasileiros**. São Paulo: Quilombhoje, 1996. p. 26.
- MARQUES, Vera. **A medicalização da raça**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1994.
- RODRIGUES, José Welhington Cavalcante; SCHULER, Ana Claudia Cordeiro. "...**O que não tem governo nem nunca terá**". [S. l.]: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2026. E-book.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.